

PROCESSO - A. I. N° 279459.0028/17-4
RECORRENTE - RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0145-05/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/06/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0113-12/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Contribuinte não recolheu o ICMS/Antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em aquisições interestaduais de aparelhos celulares. Caracterizada a sujeição passiva por substituição tributária, da Autuada, conforme art. 8º, §4º, I, “a” da Lei n° 7.014/96. Não há nos autos quaisquer elementos probatórios, capazes de obliterar a imputação fiscal. Não elidida a presunção de legitimidade da autuação prevista no Art. 143 do RPAF/99. MULTA CONFISCATÓRIA: Não compete aos órgãos administrativos de julgamento a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. Exame desta matéria, compete ao Poder Judiciário. REDUÇÃO DA MULTA POR EQUIDADE: Também não compete a essa instância de julgamento, o exame desta matéria. NULIDADE: Nulidade do lançamento não acolhida por ausência dos pressupostos do Art. 18 do RPAF/BA. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 5^a JJF N° 0145-05/18, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 31/10/2017, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$2.402.632,34, em razão de uma única infração, descrita a seguir.

INFRAÇÃO 01 – 07.01.01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n° 7.014/96.

A 5^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 10/07/2014 (fls. 106 a 113) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de apenas uma infração, detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Na peça defensiva, a Autuada impugna o lançamento arguindo preliminarmente a nulidade do mesmo, por razões relacionadas à: (i) ausência de capitulo legal; (ii) erro na motivação legal; e (iii) ausência de contraditório e ampla defesa.

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, não acolho as preliminares de nulidade apresentadas na Impugnação, pois entendo que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível; (ii) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais,

e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Os demonstrativos que embasaram o lançamento estão apensados à fl. 06 e contidos na mídia de CD inserida à fl. 07, e detalham a metodologia aplicada para apuração do valor exigido. Documentos que foram entregues ao contribuinte por ocasião da ciência da autuação.

Nestes Demonstrativos restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, caracterizando a existência de motivação necessária para a efetuação do Lançamento de Ofício pelo Autuante.

Observo que a capitulação legal da acusação fiscal, assim como os dispositivos da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas estão devidamente indicados à fl. 01 dos autos, não havendo, portanto, que se falar em ausência de capitulação legal, conforme arguido pela Impugnante.

Ademais, saliento que eventuais omissões ou incorreções e a não observância de exigências formais da legislação não acarretam nulidade, desde que seja possível se determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, conforme dispõe o § 1º, do art. 18 e o “caput” do art. 19 do RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ressalto que o Sujeito Passivo produziu sua Peça Defensiva, conforme acostada ao processo às fls. 25/86, na qual abordou questões de mérito, sem esbarrar em obstáculos que pudessem impedi-lo de desenvolver sua tese defensiva, não havendo, portanto, que se falar em ausência de contraditório e cerceamento do direito de defesa.

Na sequência, em relação ao mérito, a Impugnante defende a tese da ilegitimidade da cobrança de ICMS/ST e envereda pelo caminho da inconstitucionalidade da multa imposta, em face do princípio do não confisco, e pela necessidade de sua redução, por razões de equidade.

Por seu turno, o Autuante esclarece que apurou a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária na aquisição de aparelhos celulares de outra Unidade da Federação, que a apuração foi totalmente analisada e validada pelo contribuinte durante os trabalhos de fiscalização, e que, para tanto, aplicou as regras previstas no Art. 8º da Lei nº 7.014/96 e no Art. 289 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Quanto ao mérito, é fato que o art. 8º, §4º, I, “a” da Lei nº 7.014/96, estabelece que são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, na condição de sujeitos passivos por substituição, o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I da mesma lei, dentre as quais se encontram os aparelhos celulares, objetos do levantamento fiscal, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado, estando a Autuada enquadrada nesta hipótese.

Concluo, portanto, que no presente caso, está caracterizada a sujeição passiva por substituição tributária do Contribuinte, em especial pelo fato deste não ter trazido aos autos prova do pagamento do ICMS/ST referente a fatos geradores porventura consignados no Auto de Infração em lide, ou quaisquer documentos e/ou outros elementos probatórios, capazes de obliterar a imputação fiscal, descrita linhas acima, vez que, na dicção do Art. 123, §5º do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), abaixo reproduzido, caberia à Autuada apresentar provas capazes de elidir a exigência fiscal, na fase de Impugnação do Lançamento. Saliento que, em sua peça defensiva, a Autuada discute apenas questões jurídicas relacionadas à suposta ilegitimidade da cobrança do ICMS/ST, levada a efeito pela Autoridade Fiscal.

“RPAF/99 - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)"

Destarte, como nenhuma prova documental foi apresentada na Peça de Defesa interposta, considero que houve apenas a negativa de cometimento da infração, fato que, à luz do disposto no Art. 143 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), também abaixo reproduzido, não desonera o Contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

“RPAF/99 - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.
(...)"

No que tange às alegações defensivas relativas à suposta natureza confiscatória da multa lançada no Auto de Infração, no percentual de 60%, em se considerando que a mesma está prevista no Art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, não acolho a postulação defensiva. Não estão inclusos no campo de competência dos órgãos administrativos de julgamento, a declaração de constitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. É o que prescreve o art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Saliento, todavia, que essa matéria poderá ser submetida ao Poder Judiciário, por intermédio de ações próprias.

"RPAF/99 - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;

II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

(...)"

Quanto ao pedido de redução da multa de 60% aplicada ao caso para 5%, por razões de equidade (CTN, Art. 108, IV), compete dizer que esta matéria também se encontra fora da competência dessa instância de julgamento, por falta de previsão legal. Destaco, contudo, que a multa por descumprimento de obrigação principal prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, no percentual de 60% do valor do imposto não recolhido, está sujeita às reduções de valor estabelecidas no art. 45 da mesma Lei, desde que o contribuinte efetue o recolhimento ou parcele débito apurado, nos prazos previstos na referida norma legal.

Ressalto, por último, que as decisões judiciais reproduzidas na peça defensiva não alteram os entendimentos acima expostos, visto que as mesmas não são vinculantes para o Estado da Bahia, além do fato do Erário Estadual não ter figurado como parte nas ações que resultaram nos Acórdãos mencionados pela impugnante.

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração."

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 123 a 151, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Preliminarmente, alega nulidade em razão da ausência de capitulação legal, já que foram citados dispositivos legais genéricos, e de violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Explica que, da leitura do acórdão proferido pela Junta de Julgamento Fiscal, vê-se que ao analisar a preliminar de nulidade arguida, os julgadores se limitaram a arguir que os requisitos formais do lançamento teriam sido atendidos, razão pela qual não haveria que se falar em nulidade do Auto de Infração. Argumenta, contudo, que a não indicação dos dispositivos legais que teriam sido infringidos, ainda, a indicação de dispositivos legais que dispõem genericamente sobre a hipótese de incidência do ICMS, o prazo de seu recolhimento, qual seria sua base de cálculo, ou ainda, quem seria o responsável pelo seu recolhimento, não supre a necessidade de observância aos requisitos de validade dos atos administrativos, dentre os quais, destaca a motivação legal da infração.

Defende que, para que seja cumprido o requisito da motivação, devem ser explicitamente demonstrados os fundamentos adotados pela Administração Pública para a prática do ato. Em outros termos, afirma que deve haver a congruência entre o motivo legal (norma em que se baseia o ato) e o acontecimento fático que enseja sua aplicação. Explica que, na tentativa de afastar a patente nulidade do AI em questão, a Autoridade julgadora sustentou que a infração teria sido suficientemente descrita, bem como teriam sido indicados os dispositivos legais supostamente infringidos. Destaca, contudo, que os artigos elencados pelo i. Fiscal para embasar o lançamento, são genéricos e não permitem a aferição se o acontecimento fático se adequa a norma tida por infringida a ensejar a cobrança do imposto e da penalidade aplicada.

Afirma que, embora a autuação disponha acerca das operações sujeitas ao recolhimento do ICMS no regime de substituição tributária, em momento algum trata da suposta conduta infratora

imputada à ora recorrente. Transcreve Doutrina de James Marins em apoio aos seus argumentos.

No presente caso, alega que a autoridade fiscal indicou uma série de normas genéricas, aplicando-as a fatos específicos sem sequer demonstrar a subsunção dos fatos ocorridos à norma, de maneira suficiente para fundamentar a lavratura do auto de infração, tendo, o relatório fiscal, que expõe a fundamentação adotada para lavratura do auto de infração, adotado como razão de materializar o fato tributante, dispositivos genéricos que não permitem o exercício da ampla defesa e contraditório pela empresa autuada, agindo, pois, em desconformidade com o que prescreve a sistemática da norma tributária que orienta a atividade administrativa de lançamento.

Assim, resta claro o total descompasso entre a situação fática descrita pelo Fiscal e a fundamentação legal por ele invocada, a ensejar a nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, assegura não pairarem dúvidas acerca da nulidade do Auto de Infração, eis que, em razão da não observância das formalidades a que se sujeitam os atos administrativos, não há possibilidade de verificar a subsunção entre os motivos de fato e os motivos legais apresentados, motivo pelo qual merece reparo a decisão proferida pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal.

Na hipótese de superada a nulidade evidenciada, suscita a ilegitimidade da cobrança de ICMS/ST e consequente improcedência do lançamento fiscal. Ensina que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa que tem o dever pelo pagamento do ICMS, podendo ser o contribuinte ou o responsável. O contribuinte é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador (sujeito passivo direto), enquanto que o responsável (sujeito passivo indireto), sem praticar o fato gerador, é o terceiro determinado pela lei tributária pela obrigação do pagamento do imposto.

Após transcrever dispositivos legais diversos, traz à baila que, no caso concreto, a acusação fiscal afirma que a ora Recorrente deixou de recolher os créditos de ICMS na condição de substituta tributária, levando-a à tributação, exigindo o pagamento de valores de ICMS-ST. No entanto, afirma que a situação descrita no auto de infração não comprova a verdade dos fatos que efetivamente ocorreram, a uma, porque a Impugnante, nas operações de saída de mercadorias, sendo substituída tributário, não era responsável tributário das operações antecedentes, uma vez que a responsabilidade pela retenção do imposto estava na responsabilidade do sujeito passivo da operação posterior, ou seja, na saída e não na entrada.

Conclui, assim, que nenhum prejuízo foi gerado aos cofres públicos do fisco baiano, razão de ser que a empresa fica desobrigada a qualquer recolhimento adicional ao que já foi recolhido na sua condição de substituída tributário.

Sem prejuízo da argumentação já tecida, sustenta que a fixação de multa no percentual de 60% do valor do imposto exigido revela-se completamente exacerbada, sendo evidente seu caráter confiscatório, a luz do que dispõe o art. 150, inciso IV da Constituição Federal da República de 1988, cujo texto reproduz.

Ensina que, apesar de referir-se a tributo, o dispositivo aplica-se igualmente às multas pelo descumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, as quais - em caso de excesso - devem ser reduzidas a valores razoáveis pelo julgador administrativo ou pelo Judiciário. Vejamos, pois, o posicionamento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a norma tributária contida no inciso IV do art. 150 da CR/88 estabelece o princípio do não-confisco no exercício da atividade tributária dos entes políticos, evitando com isso conflitos e abusos que extrapolam a órbita da legalidade, porquanto sua “eficácia principiológica é direta e imediata não dependendo de lei para sua aplicação”.

De tal modo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria tem se consolidado quanto a necessidade de impor limite as multas aplicadas administrativamente, a fim de reduzir as arbitrariedades do Fisco na definição de valores que, longe de educar para que condutas semelhantes não sejam repedidas, ocasionam a instabilidade financeira e comercial das empresas

autuadas.

Após colacionar doutrina e jurisprudência acerca da matéria, conclui que as multas aplicadas não podem, portanto, serem antieconômicas, isto é, inviabilizar o prosseguimento das atividades empresariais que geram e permitem a circulação da riqueza do país. Nesse segmento, as multas advindas da relação tributária são limitadas pela vedação do confisco, a fim de que os valores arbitrários e desarrazoados estipulados pelo estado não impeçam a manutenção das empresas no mercado.

Diante disso, entende que não merece prosperar a multa arbitrada, tendo em vista seu caráter confiscatório, vez que corresponde ao percentual de 210% (duzentos e dez por cento) sobre o valor do tributo, enquanto a suposta infração decorre de mero equívoco no código utilizado para recolhimento do imposto.

Afirma que multa revela-se ainda mais descabida quando o seu valor é desmesurado. E que, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial, se não for de todo excluída, a penalidade deve ser reduzida a valor módico, servindo como medida de caráter pedagógico. O fundamento é a equidade, expressamente prevista no art. 108, IV do CTN.

Assim, caso a multa não seja reduzida a valor correspondente à gravidade da infração, a referida penalidade há que ser reduzida a patamares razoáveis em função da equidade (CTN. art. 108, IV), ante a manifesta injustiça da exigência de tal vulto pela prática de infração formal que não causou qualquer dano ao Estado da Bahia.

Diante do exposto, requer-se que este Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, receba e dê provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar a decisão de primeira instância a fim de que: a) acolhendo-se a preliminar de nulidade suscitada seja o lançamento julgado improcedente, reconhecendo-se a nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação legal em razão da fundamentação genérica; b) acaso ultrapassada a questão preliminar, seja dado provimento à Impugnação para cancelar o combatido Auto de Infração, em razão da ilegitimidade da cobrança de ICMS/ST; c) declarar a constitucionalidade da multa imposta, em face do princípio do não-confisco, bem como necessidade de sua redução, por razões de equidade, uma vez que a imposição de multa ultrapassou os limites do princípio da legalidade tributária e da capacidade econômica do contribuinte.

Nesses termos, pede deferimento.

VOTO

Quanto à alegação de nulidade ao fundamento de ausência de capitulação legal, não merece prosperar, pois o enquadramento legal da infração, levado a termo à folha 01 do processo, identifica as normas infringidas pela conduta autuada, tais como o art. 8º, inciso II c/c o art. 23, § 3º, ambos da Lei nº 7.014/96, abaixo reproduzidos.

“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

*...
II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;
...”*

“Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

*...
§ 3º Nas situações previstas em regulamento, em substituição ao disposto no inciso II do caput deste artigo, a base de cálculo para fins de substituição tributária será o preço final a consumidor fixado ou sugerido pelo fabricante ou importador.*

...”

Como se vê, tais dispositivos legais são determinantes da responsabilidade tributária por substituição, bem como da base de cálculo a ser adotada. Além das regras citadas, o auto de infração identifica, também, a norma contida no art. 289 do RICMS/12, a qual delimita as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme se lê no caput do artigo citado, abaixo transscrito.

“Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.
...”

Assim, entendo que o enquadramento legal da conduta infratora foi adequado a permitir que o Sujeito Passivo pudesse exercer, de forma ampla, o seu direito de defesa.

Ademais, os demonstrativos de débito acostados pelo Autuante evidenciam que a autuação se deu em razão da constatação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, caracterizando a existência de motivação necessária para a efetuação do Lançamento de Ofício pelo Autuante.

No mérito, a definição da responsabilidade pela retenção do ICMS-ST exige que se analise as operações autuadas. É o que passo a fazer nas linhas que seguem.

O exame do demonstrativo de débito acostado ao CD, à folha 07, revela que as operações autuadas constituem-se em aquisições interestaduais de aparelhos celulares, que tiveram como origem as unidades federadas de São Paulo, Pernambuco e Amazonas.

Como é cediço, telefones celulares são mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por força do Convênio ICMS 135/06, cuja Cláusula Primeira (redação vigente à época dos fatos geradores) atribuiu a responsabilidade, pela retenção e recolhimento, nas operações interestaduais, ao estabelecimento industrial ou importador, conforme abaixo.

“Cláusula primeira. Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais com aparelhos celulares e cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), a atribuirão ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições deste convênio, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel (grifos acrescidos).”

Assim, caberia a responsabilidade, pela retenção e recolhimento, do tributo estadual ao remetente das mercadorias, caso tais mercadorias tivessem como origem unidades federativas signatárias do Convênio citado. Caso contrário, deve o adquirente promover a antecipação do tributo respectivo na entrada das mercadorias, em obediência ao que preceitua o art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “a” do RICMS/12, conforme abaixo.

“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

...
§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;
...”

Ora, a situação dos autos se enquadra na hipótese do dispositivo acima, pois se trata de mercadorias que, embora enquadradas no regime de substituição tributária, não foram objeto de retenção na origem, já que os Estados de Amazonas, Pernambuco e São Paulo não eram signatários no Convênio ICMS 135/06, conforme redação da Cláusula Primeira acima reproduzida.

Assim, deveria, o Sujeito Passivo, ter feito a antecipação do tributo respectivo nas entradas de aparelhos celulares que promoveu, o que não se verificou, restando, portanto, caracterizada a infração.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa imposta, em face do princípio do não confisco, é importante destacar que refoge à competência deste colegiado a declaração de inconstitucionalidade da lei, conforme art. 167, inciso I do RPAF, abaixo transcrito.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;
...”

Quanto ao pedido de redução da multa, somente se viabiliza quando se tratar de sanção por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 158 do RPAF, abaixo transcrito:

“Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.”

Como esta é uma hipótese na qual não se enquadra a presente autuação, entendo, por isso, que o pedido ser denegado.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279459.0028/17-4, lavrado contra a **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.402.632,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2019

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS